TC - 003.192/2001-0
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
Requerente: Wigberto Ferreira Tartuce

Trata-se de expediente nominado de "recurso de revisão" interposto por Wigberto Ferreira Tartuce (peça 89) em face do Acórdão 33/2005-Plenário (peça 18, p. 43-44).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Decisão 1112/2000-TCU-Plenário, exarada no âmbito do TC 003.473/2000-2. Referido processo tratou de auditoria realizada pela então 5ª Secex, tendo por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999, a cargo da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), em razão de denúncias de malversação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos mediante convênios (peça 1, p. 13-14), julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário (peça 18, p. 43-44).

Em face dessa decisão, que julgou irregulares as contas do requerente, com aplicação de débito solidário, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, além de outros responsáveis, interpôs recurso de reconsideração (peça 42), julgado nos termos do Acórdão 678/2009-TCU-Plenário (peça 13, p. 46-47) o qual restou conhecido, e no mérito, desprovido.

Irresignado, o recorrente, e também outra responsável, opuseram embargos de declaração em face do supracitado acórdão (peça 45), os quais foram apreciados nos termos do Acórdão 1069/2009-TCU-Plenário (peça 40, p. 14-15) para serem conhecidos e rejeitados no mérito.

Na sequência, interpôs recurso de revisão (peça 50), que restou conhecido e negado provimento no mérito, conforme o Acórdão 2.243/2014-TCU-Plenário (peça 64).

Inconformado, opôs embargos de declaração (peça 69), em face do acórdão que julgou o recurso de revisão, aclaratórios que foram conhecidos, sendo negado provimento no mérito, mediante o Acórdão 39/2015-TCU-Plenário (peça 75).

Neste momento, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce ingressa com o expediente que ora se analisa (peça 89), com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Também já foi interposto recurso de revisão (peça 50), última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo, o qual foi apreciado por meio do Acórdão 2.243/2014-TCU-Plenário (peça 64).

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55509683.

e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. encaminhar os autos à Segecex, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria/TCU 11, de 3/1/2013; e

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 06/05/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
AUFC - 8188-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55509683.